



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019010-25.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MARIA JOANA DOS SANTOS FERREIRA, é apelado CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1019010-25.2024.8.26.0405

Apelante: Maria Joana dos Santos Ferreira

Apelado: Credits Sociedade de Crédito Direto S/A

Ação: Revisional de contrato

Origem: 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco

Juíza de 1ª Instância: Dra. Camile de Lima e Silva Bonilha

Voto nº 14.461

REVISIONAL. Cédula de Crédito Bancário. Capitalização de juros. Possibilidade. A capitalização de juros, em sede de Cédula de Crédito Bancário é legalmente permitida. Art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/04. Súmula 541, do Superior Tribunal de Justiça. Desnecessidade de adequação da taxa de juros à média do período. Abusividade não configurada. Despesas de cobrança. Possibilidade. Inteligência do art. 28, §2º, IV, da Lei nº 10.931/04. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 228/231, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) os juros cobrados são abusivos; b) taxa acima da média do mercado divulgada pelo Banco Central; c) possibilidade da redução conforme entendimento do C.STJ; e) no caso, cabível a redução; f) indevida capitalização de juros; g) pagamento de todas despesas de cobrança da dívida e honorários advocatícios é ilegal; h) diante das cobranças indevidas,

necessária repetição do indébito (fls. 235/250).

Tempestiva e ausente preparo, vieram aos autos contrarrazões (fls. 334/338).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Prima facie, concedo à apelante, por ora, os benefícios da gratuidade processual somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação revisional de Cédula de Crédito Bancário, cujos pedidos iniciais foram julgados improcedentes. Daí o inconformismo.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça que:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A circunstância do contrato ser de adesão, por si só, não induz à conclusão que houve abuso por parte do estipulante, devendo tal análise ser feita com a observação da jurisprudência desta Corte e os entendimentos estabelecidos nos repetitivos julgados pelo STJ e nos enunciados sumulados pelo STF.

No tocante à capitalização de juros propriamente dita, é de se reconhecer a possibilidade desta forma de cobrança em sede de Cédula de Crédito Bancário, desde que estipulada expressamente, de acordo com o art. 28, §1º, I, da Lei nº 10.931/04. *In verbis*:

“Art. 28. (...)

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I – os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.”

Como se vê, na esteira da Súmula nº 93, do Superior Tribunal de Justiça, a lei que instituiu a figura da Cédula de Crédito Bancário, acabou por estipular o mesmo critério das Cédulas de Crédito Rural, Comercial e Industrial, dirimindo qualquer controvérsia acerca da forma, incidência e periodicidade para permissão da capitalização de juros, sendo, portanto, tal prática permitida legalmente.

Este é o entendimento mais abalizado do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. A Corte local afastou a alegação de cerceamento de defesa por entender que as provas pretendidas pela ré eram desnecessárias para o deslinde da questão. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada na espécie, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ. 4. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001),

desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt no AREsp 960.797/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017) (g. n.).

Igualmente: STJ, AgInt no AREsp 1.091.593/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017.

Note-se que, incontroversamente, a cédula firmada entre as partes prevê a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal (item 2.1 – fls.26), o que permite a cobrança de forma capitalizada.

Para reforço, de acordo com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fixado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.” (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Cumpre mencionar a Súmula 541, do Superior Tribunal de Justiça:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Vale dizer,

“(…) A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal (...)” (STJ; AgRg no REsp 1321170/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

Exsurge que a capitalização de juros é permitida, motivo pelo qual sua incidência deve permanecer, já que expressamente contratada, não havendo que se falar em qualquer outra irregularidade inerente a esta matéria.

Com relação à aplicação da taxa média, conforme já decidiu a E. 2ª Seção do E. Tribunal da Cidadania (REsp. 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009):

"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média".

Extraí-se do corpo do referido julgado, que os juros remuneratórios são considerados abusivos, se e quando, superiores à taxa média de mercado praticada por todos os integrantes do sistema financeiro nacional, observadas as situações de cada contratação.

Comprovada a abusividade, o percentual excedente, como regra, deverá ser reduzido ao patamar da taxa média. Contudo, a

média de mercado é baliza interpretativa e não parâmetro fixo. Caberá ao juiz, em cada caso, verificar as peculiaridades e os riscos do negócio discutido, para então constatar se os juros são ou não abusivos.

Infere-se que para verificação do excesso ilegal, deve ser observado se a taxa de juros remuneratórios supera a média de mercado para operações da mesma espécie e, com base em um critério de razoabilidade, aferir se o percentual que supera a média se caracteriza abusivo para aquela específica operação financeira.

Sobre o tema, o acórdão da 4ª Turma do C. STJ, proferido em 07/02/2012, quando do julgamento dos EDcl no AgRg no REsp nº 989.535/MG, da lavra da Min. Maria Isabel Gallotti decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Constatada contradição no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos declaratórios com efeito infringente para reformar o acórdão e conhecer do recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Embargos de declaração

acolhidos, com efeito infringente, para reformar o acórdão recorrido e dar provimento ao recurso especial. (g. n.).

Sucedendo que a autora sequer mencionou qual seria a taxa média divulgada pelo BACEN, na data da celebração do contrato, tampouco trouxe demonstrativo retirado do sítio eletrônico do Banco Central a fim de demonstrar a taxa utilizada no período, ônus que lhe competia, nos termos do art.373, I, do CPC.

Lado outro, a instituição financeira provou que a taxa média aplicada nos contratos à época da contratação era de 92,61% ao ano (fls.135), enquanto aplica no contrato entabulado entre as partes a taxa de juros em 64,59% ao ano, portanto, abaixo do patamar estabelecido pelo Banco Central (fls. 135/136).

Neste viés, ausente a abusividade propalada.

Em arremate, não há ilegalidade no que se refere à cláusula que prevê despesas de cobrança, eis que prevista no artigo 28, § 1º, da Lei nº 10.931/04, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor, demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

(...)

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

Não é outro o entendimento desta Câmara:

AÇÃO REVISIONAL. Cédula de crédito bancário. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa natural. Demonstração da necessidade da benesse. Documentos apresentados que comprovam a hipossuficiência financeira. Benefício concedido. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não comprovação de cobrança abusiva. Incidência da Súmula 596 do STF e Súmula 382 do STJ. Ausência de desequilíbrio contratual. Limitação à taxa média de mercado. Inadmissibilidade. Sentença mantida. Recurso não provido. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Parcela admitida desde que não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios. Cobrança não pactuada nem constatada. Ausência de cumulação com demais encargos. Sentença mantida. Recurso não provido. JUROS DE MORA. Estipulação acima da previsão legal. Descabimento. Abusividade reconhecida. Limitação da cobrança ao percentual de 1% ao mês. Incidência da Súmula 379 do STJ. Recurso provido. **DESPESAS DE COBRANÇA. Cláusula contratual que prevê o repasse ao consumidor das despesas de cobranças na hipótese de inadimplemento. Cabimento. Inteligência do art. 28, §2º, IV, da Lei nº 10.931/04. Ilegalidade não reconhecida.** Sentença mantida. Recurso não provido.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Admissibilidade. Restituição em dobro. Cabimento apenas quanto aos descontos efetuados após 30.3.2021. Demais quantias que serão restituídas sem dobra. Modulação dos efeitos dos EAREsp 676.608/RS. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002210-70.2022.8.26.0152; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023) (g.n.).

Logo, confirma-se a sentença, na integralidade.

Ante a manutenção do resultado, majoro os honorários advocatícios em favor do réu para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos preconizados no art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade concedida.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora